



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 178/2023

**Ementa:** Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia.

**Autoria** Derli de Jesus Athanazio Bueno

**Relatoria:** **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o **Projeto de Lei** supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno que “**Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia**”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O Projeto de Lei ora apresentado para conhecimento da Casa dispõe sobre o reconhecimento e inclusão social das pessoas acometidas por doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência, garantindo semelhantes direitos, considerando dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), que demonstra que muitos brasileiros sofrem de doenças renais, sendo que alguns doentes renais apresentam doenças como diabetes e pressão alta que, se não tratadas corretamente podem ocasionar a falência total do funcionamento renal.

Ainda acerca das doenças renais, existem outras que quando são diagnosticadas, dependendo do estágio, já estão com os rins totalmente debilitados, ocorrendo neste caso o encaminhamento do paciente para diálise.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Na maioria dos casos, este tratamento acaba sendo feito para o resto da vida, caso não haja a possibilidade de fazer o transplante. A diálise é um processo artificial para remover os resíduos e excesso de líquidos do corpo, um processo que é necessário quando os rins não estão funcionando adequadamente.

Em todo o mundo, 500 (quinhentos) milhões de pessoas sofrem de problemas renais e 4,5 milhões delas estão em diálise, que de acordo com os dados médicos, pacientes com esse tipo de doença têm 10 (dez) vezes mais riscos de morte prematura por doenças cardiovasculares, cuja estimativa é de que 12 (doze) milhões de pessoas no mundo morrem por ano de doenças cardiovasculares, relacionadas a problemas renais crônicos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, existe uma linha crescente a respeito aos estágios dos doentes renais crônicos, que segundo as informações, estima-se que uma em cada 10 pessoas tenham doença renal crônica, sendo a maioria homens com mais de 45 anos de idade, e que atualmente, há 133 mil pacientes em diálise no Brasil, número que dobrou nos últimos 10 anos.

O último Censo Brasileiro de Diálise traz informações importantes em comparação às edições anteriores (2009, 2013, 2017 e 2019). Tal análise revela que o número de pacientes em diálise crônica aumentou, consideravelmente, na última década no País.

Entre 2009 e 2020, houve uma alta significativa do número de pacientes em diálise, passando de 77.589 para 144.779 casos. Isso representou um aumento de 86,5%. Percebeu-se, também, a permanência do baixo uso da diálise peritoneal ao longo desse período, com prevalência da hemodiálise.

Aliás, houve um aumento notável do uso de cateteres venosos centrais (CVC) de longa permanência para hemodíalises. Além disso, notou-se que a pandemia de Covid-19 contribuiu, sobremaneira, para o aumento da incidência e da taxa de mortalidade geral em diálise. Ao mesmo tempo, estudos a posteriori mostraram que a doença renal crônica foi o fator de risco mais prevalente para a Covid-19 letal.

Após o convencimento de que o problema que assola os doentes renais crônicos, não se restringe somente a uma parcela mínima da população brasileira, mais sim, há um número considerável e crescente de doentes, sendo necessário, portanto, proteger e garantir qualidade de vida aos pacientes renais crônicos.

O tratamento e as repercussões da doença crônica na qualidade de vida do doente, mostra-se por demais devassador, na medida em que impõe desafios e novas incumbências ao indivíduo, que vai desde a dolorosa e necessária espera de mais de 04 (quatro) horas no único procedimento nas





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

sessões de diálise ou hemodiálise, que devem ser feitas em período de 03 (três) a 04 (quatro) vezes por semana, até utilização de medicação controlada.

Nessa esteira de raciocínio, situações simples do dia a dia, mostram-se por demais dolorosas e desconfortáveis, em que o comprometimento da saúde é o principal empecilho para a atuação profissional, ou mesmo, para o exercício mínimo de atividade econômica que vise ao final o sustento do doente, ou de sua família.

A compreensão do direito à saúde, garantido na Constituição Federal de 1988, resultou em leis que asseguram direitos aos portadores de doenças graves, assim considerada a doença renal crônica. O portador de doença renal crônica por ser enquadrado no conceito de deficiência, nos termos dos Decretos 3.298/1999 e 7.612/2011 que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência “Plano Viver Sem Limites” passou a ter acesso aos mesmos direitos concedidos aos deficientes, cuja equiparação busca-se efetivar com a aprovação do presente Projeto de Lei. D

Decreto Federal 3298/1999

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Equiparação de Oportunidades**

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

### **Seção I Da Saúde**

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes; Decreto Federal 7.612/2011





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Portanto, a finalidade do Projeto de Lei é garantir atendimento prioritário nos órgãos públicos e privados, que ficam obrigadas a oferecer serviços individualizados que assegurem atendimento imediato aos doentes renais crônicos, além de assegurar que os direitos que são garantidos às pessoas com deficiência, sejam estendidos às pessoas com doenças renais crônicas, em especial nas áreas de saúde com acesso aos medicamentos; na área de educação com palestras preventivas e que venham conscientizar a população em geral sobre a problemática da pessoa que possui a doença renal crônica, de modo inclusive a reduzir o preconceito; no transporte, com relação ao passe livre que existe para as pessoas com deficiência; além da área de assistência social e do mercado de trabalho, e preenchido os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Hortolândia reconhece e inclui socialmente, as pessoas acometidas por doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se doença renal crônica, a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno do paciente, com identificação no Código Internacional de Doenças – CID pelos números CID N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

Art. 2º As pessoas reconhecidas e devidamente cadastradas, com fulcro no princípio constitucional da igualdade, terão atendimento preferencial durante todo o horário de expediente, perante órgãos públicos, da Administração Pública direta e indireta, e junto às empresas privadas sediadas no Município de Hortolândia.

Art. 3º As empresas e estabelecimentos comerciais que recebem pagamento de contas devem permitir, em condições de igualdade, o atendimento preferencial às pessoas acometidas por doenças renais crônicas nas filas já





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou necessidades especiais.

Art. 4º A Inclusão Social das pessoas acometidas por doenças renais crônicas será promovida no cadastro já realizado igualmente pelo Município para a identificação das pessoas com deficiência.

§ 1º A identificação, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e em estacionamentos, conforme procedimento já adotado pelo Município ou Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPCD), ou entidade beneficente representativa já cadastrada.

Art. 5º As pessoas acometidas por doenças renais crônicas ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência e aos idosos.

Parágrafo único. As pessoas acometidas por doenças renais crônicas renal terão o mesmo tratamento e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, em especial nas áreas de saúde, educação, transporte, mercado de trabalho e assistência social, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 178/2023.**

**Sala das Comissões, 27 de março de 2024.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 178/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno que “Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia”.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre do VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 178/2023.

Sala das Comissões, 27 de março de 2024.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 27 de março de 2024.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 178/2023**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO QUE “RECONHECE AS PESSOAS COM DOENÇAS RENAI CRÔNICAS NO CADASTRO JÁ REALIZADO IGUALMENTE PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA”.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



